

PARECER Nº 750/06 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 599/05**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 599/05, de autoria do Nobre Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura cria o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo. Esse sistema será formado por rede viária, composta por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais, e por locais de estacionamento, compostos por bicicletários e paraciclos.

O Sistema Cicloviário do Município de São Paulo deverá articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros – SITP e implementar a infra-estrutura para o trânsito de bicicletas, devendo, ainda, introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias e ciclofaixas nas vias públicas, ao longo das vias férreas, ao longo dos cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais.

São, também, objetivos desse Sistema implantar trajetos cicloviários, agregar aos terminais de transporte coletivo infra-estrutura para a guarda de bicicletas, permitir acesso de ciclistas, com sua bicicleta, em vagão especial do metrô e em trens, promover atividades educativas, visando os ciclistas, para a formação de comportamento seguro no uso do espaço compartilhado e promover lazer ciclístico e conscientização ecológica.

Outros dispositivos da proposta estabelece que caberá à SMT e à SVMA implantar o preconizado nos Planos Regionais Estratégicos; estabelece como serão constituídas as ciclovias, as ciclofaixas e as faixas compartilhadas; obriga os terminais e estações de transferência do SITP, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compra, condomínios, parques e ou outros locais de grande fluxo de pessoas, a dispor de locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos; obriga projetos e construções de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m², a contemplarem o tratamento cicloviário internamente, nos acessos e entorno próximo, quando possíveis, assim como paraciclos em seu interior; obriga a SMT a estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 m dos terminais e estações do metrô, trens metropolitanos e corredores de ônibus metropolitanos, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais e visando sempre a segurança do ciclista e do pedestre; obriga as novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis a preverem espaços para a circulação de bicicletas; autoriza a PMSP a implantar ou incentivar ciclovias e ciclofaixas nos terrenos ao longo das vias férreas e dos cursos d'água, nos locais de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica; autoriza a implantação e operação dos bicicletários fora da via pública, com controle de acesso, pela iniciativa privada, desde que sem qualquer ônus para a Municipalidade, e com a prévia aprovação pelo Órgão Executivo Municipal; autoriza nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado, além da circulação de bicicletas, dos veículos em atendimento a situações de emergência, de patins, patinetes e skates e patinetes ou de similares elétricos; exige que os eventos ciclísticos, utilizando vias públicas, sejam autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

A Justificativa do Vereador-Autor é que o CTB – Código de Trânsito Brasileiro define as atribuições do Município em relação ao trânsito, o que seja ele e classifica os veículos em VAM – veículos automotores e VNM – veículos não motorizados.

Segundo o Autor, o Código, em seu artigo 24, deixa claro a necessidade de criação de uma Política Municipal de incentivo e disciplinamento do uso da bicicleta. Apesar disso as políticas públicas voltadas para este modelo são poucas e a legislação existente não consegue normatizar a complexidade que envolve este tema.

Menospreza-se a bicicleta como um dos meios de viagem existentes. Entretanto, a frota de bicicletas estimada no País é de 45 milhões de unidades, contra cerca de 35 milhões de veículos motorizados. Somente na Cidade de São Paulo, tem-se em

torno de 4,5 milhões de bicicletas para uma frota motorizada de 5,7 milhões de veículos. Elas são utilizadas pela população de baixa renda, para atividade de lazer e como alternativa ao transporte poluente. Pesquisas indicam que 300.000 bicicletas circulam diariamente e milhões nos finais de semana na Cidade de São Paulo, a mercê da insegurança. Essas mesmas pesquisas apontam que 45 % usam a bicicleta para transporte, 30 % para lazer, 20 % para crianças e 5 % para esporte. A bicicleta melhora a saúde, ocupa menor espaço da via pública, não emite gases nem ruídos e sua periculosidade em choques é menor. E todo este potencial não encontra respaldo nas autoridades. As estatísticas negativas apontam o ciclista como o segundo elemento com maior envolvimento em acidentes. Poucos recursos visam a criação de facilidades e segurança para os ciclistas. Os 30 km de ciclovias na cidade não fazem parte de um sistema integrado. As medidas de sinalização, de pistas, de demarcação e implantações são inexistentes.

Contrariando esta lógica a proposição visa criar condições para a criação de uma política para o uso das bicicletas nos espaços públicos, uma vez que o município tem o dever de zelar pela segurança e qualidade de vida também dos ciclistas. A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade do projeto de lei.

Face ao exposto, esta Comissão, analisando a proposta, manifesta-se favoravelmente a ela, pois considera que a utilização de bicicletas deva ser incentivada e tudo aquilo que vise a segurança dos ciclistas, com toda a certeza, tem o completo apoio de toda a comunidade.

Porém, a fim de adequar o texto do projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, apresenta o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 599/2005

Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade de São Paulo contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo único - O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º - O Sistema Cicloviário do Município de São Paulo será formado por:

I. Rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II. Locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º - O Sistema Cicloviário do Município de São Paulo deverá:

I. Articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros - SITP, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II. Implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

III. Implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV. Agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas.

V. Estabelecer negociações com o Estado de São Paulo com o objetivo de permitir o acesso e transporte, em vagão especial no metrô e em trens metropolitanos, de ciclistas com suas bicicletas;

VI. Promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VII. Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º - Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, considerando as propostas contidas nos Planos Regionais Estratégicos.

Art. 5º - A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

- I. ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;
- II. poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;
- III. ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 6º - A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único - A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 7º - A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§ 2º - A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 8º - Os Terminais e Estações de Transferência do SITP, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas, deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos, como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

§ 1º - O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§ 2º - O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

Art. 9º - A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Art. 10 – O Executivo deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e estações de metrô, trens metropolitanos e corredores de ônibus metropolitanos, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único - A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 11 - As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 12 – O Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Parágrafo único - Os projetos dos parques lineares previstos no Plano Diretor Estratégico e nos Planos Regionais Estratégicos deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

Art. 13 - A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 14 - Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I. Circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II. Utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III. Circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

Art. 15 – O Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 16 - Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente 28/06/06

Agnaldo Timóteo – Presidente

Paulo Teixeira – Relator

Domingos Dissei

Ricardo Montoro

Toninho Paiva